PL 10

Fls. Nº 33
Proc. Nº 0214/2022

BARUERI
CIDADE INTELIGENTE E SUSTENTÁVEL

SECRETARIA DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

LEI Nº 2.903, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A IMPLANTAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE E TELECOMUNICAÇÕES

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A implantação e o compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município ficam disciplinados por esta lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

Parágrafo único. Os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, e as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, não estão sujeitas às prescrições previstas nesta lei.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, adotam-se as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL e as seguintes definições:

I – área precária: área sem regularização fundiária;

II – detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

III – estação transmissora de radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

Fls. Nº 34
Proc. Nº 0214/2022

BARUERI
CIDADE INTELIGENTE E SUSTENTÁVEL

SECRETARIA DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

IV – estação transmissora de radiocomunicação móvel (ETRM): certa ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

V – estação transmissora de radiocomunicação de pequeno porte (ETRPP): aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, consoante estabelecido pelo artigo 15 do decreto federal n.º 10.480, de 1º de setembro de 2020, tais como:

a) ETR cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultados em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos; e/ou

b) as instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em topo de prédios residenciais plurifamiliares e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os de estrutura leves e/ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos da ETR em seu interior;

c) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

V – instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, caixas d'água etc.;

VI – instalação interna: – instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, *shopping centers* e *malls*, estádios etc.;

VII – infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VIII – poste – infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as Ets;

IX – mastro – infraestrutura vertical tubular de aço para suporte de antenas de transmissão e recepção;

X – poste de energia ou poste de iluminação pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETRs;

XI – prestadora – pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

Fls. Nº 35
Proc. Nº 0214/2022

XII – torre – infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

XIII – radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º As estações transmissoras de radiocomunicação e as respectivas infraestruturas de suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicáveis, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta lei.

§1º Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, a implantação das ETR's e respectivas infraestruturas nas zonas ou categorias de uso que recebam tratamento especial, em legislação própria, deve ser submetida aos órgãos e entidades competentes, inclusive quanto às restrições nos loteamentos, nos convênios e demais instrumentos pactuados entre o município e as sociedades locais.

§2º Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§3º Nos bens públicos municipais de todos os tipos, é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação mediante termo de permissão de uso ou concessão de direito real de uso, que deve ser outorgada pelo Município.

§4º A cessão de bem público de uso comum não se dá de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura.

Fls. Nº 36
Proc. Nº 0214/2022

BARUERI
CIDADE INTELIGENTE E SUSTENTÁVEL

SECRETARIA DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 4º Sem prejuízo da exigência de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal para os demais casos, conforme a legislação vigente, não está sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico e apresentar laudo radiométrico das medições ao órgão municipal encarregado do licenciamento ambiental:

I – de ETR móvel;

II – de ETR de pequeno porte;

III – de ETR em área internas;

IV – a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada; e

V – O compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada.

Art. 5º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, é aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

§1º No caso de indícios de descumprimento dos limites referidos no *caput* deste artigo, os órgãos municipais devem oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações.

§2º O Município de Barueri pode solicitar à parte interessada a qualquer momento um novo laudo radiométrico com medições efetivas, quando houver indícios de descumprimento dos limites referidos no *caput* deste artigo.

§3º Novo laudo radiométrico com medições efetivas deve ser apresentado caso haja alteração, ampliação ou substituição de elementos físicos.

§4º O requerente, ou quem lhe fizer as vezes, deve promover a conscientização da sociedade no entorno quantos aos limites de exposição humana aos campos magnéticos e eletromagnéticos.

Fls. Nº 37
Proc. Nº 0214/2022

§5º Eventual transferência de concessão ou titularidade não exime a responsabilidade expressa neste artigo em relação aos novos interessados.

Art. 6º As novas instalações e o compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação deve observar as disposições das regulamentações federais pertinentes, bem como a redução do impacto urbanístico.

§1º É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente de infraestruturas de suporte existentes, exceto quando houver justificado técnico.

§2º A construção e a ocupação de infraestruturas de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

CAPÍTULO II
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deve atender às seguintes disposições para viabilizar as ETRs:

I – em relação à instalação de torres, devem guardar o afastamento mínimo das divisas do terreno de 1/5 (um quinto) da sua altura, a contar do nível do terreno onde estiverem situadas, observado o mínimo absoluto de 5,00m (cinco metros) do alinhamento frontal e de fundos, e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais, considerando-se, para esse efeito, a sua projeção horizontal, contados a partir da base da torre em relação às divisas do imóvel;

II – em relação à instalação de postes, afastamento de 1/5 (um quinto) da sua altura do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado;

Fls. Nº 38
Proc. Nº 0214/2022

III – Em relação à instalação de mastros, podem ser instalados no topo das edificações com gabarito mínimo de 12,00m (doze metros), com sua altura limitada à 6,00m (seis metros), e não podem ser instalados nas fachadas ou sobre platibandas.

§1° Pode ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

§2° As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como: containers, esteiramento, mastros, entre outros.

§3° As restrições estabelecidas no inciso II deste artigo não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

Art. 8° Pode ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da estação transmissora de radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

I – não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;
II – não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 9° A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas, cabos e mastros no topo de edificações, devidamente regularizadas perante o município, deve ser admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

§1° Nas ETRs e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não devem precisam o disposto nos incisos I e II do artigo 7° da presente lei.

Fls. Nº 39
Proc. Nº 0214/2022

§2º Os equipamentos elencados no *caput* deste artigo devem obedecer às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10. Os equipamentos que compõem a ETR devem receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11. A implantação das ETRs deve observar as seguintes diretrizes:

I – redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II – redução do impacto visual das ETR's com a instalação de seus elementos respeitando as formas ou o desenho arquitetônico do local de instalação, garantindo a originalidade da arquitetura das edificações;

III – priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e

IV – priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema *rooftop*.

CAPÍTULO III
DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12. A implantação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de alvará de construção.

Art. 13. Quando se tratar de instalação em área de preservação permanente, unidade de conservação ou quando houver a necessidade de supressão de vegetação isolada, supressão de vegetação nativa ou outra restrição ambiental definida em lei, deve haver a autorização do órgão ambiental pertinente.

Fls. Nº 40
Proc. Nº 0214/2022

BARUERI
CIDADE INTELIGENTE E SUSTENTÁVEL

SECRETARIA DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

§1º O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, deve ocorrer de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações são expedidas mediante procedimento simplificado.

§2º A licença ambiental de implantação da infraestrutura tem prazo indeterminado.

Art. 14. O pedido de alvará de construção deve ser apreciado pelo órgão municipal competente e deve abranger a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e deve ser instruída com o projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação elaborada pela requerente.

Parágrafo único. Para solicitação de emissão do alvará de construção devem ser apresentados os seguintes documentos:

I – requerimento;

II – projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte (plantas e memorial descritivo ou laudo técnico estrutural, conforme o caso) e respectiva(s) ART(s);

III – autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, juntamente com cópia da matrícula atualizada;

IV – contrato/estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ – cadastro nacional de pessoas jurídicas;

V – procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do alvará de construção, se o caso;

VI – comprovante de quitação de taxa única de análise e expedição de licenças no importe de 25 UFIBs (unidades fiscais de Barueri), a ser recolhido aos cofres públicos do município;

VII – aprovação do IV Comando Aéreo ou documento de dispensa de aprovação, emitido pelo referido órgão;

VIII – laudo radiométrico teórico de atendimento aos limites das emissões de ondas eletromagnéticas não ionizantes;

IX – ata de reunião do condomínio autorizando a instalação do equipamento, se o caso;

X – licenças ambientais, se for o caso, atendidas as disposições do artigo 13 desta lei; e

Fls. Nº 41
Proc. Nº 0214/2022

BARUERI
CIDADE INTELIGENTE E SUSTENTÁVEL

SECRETARIA DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

XI – certidão negativa de impostos municipais do ano em exercício, referente ao imóvel.

Art. 15. O alvará de construção, autorizando a implantação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, deve ser concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do projeto executivo de implantação com os termos desta lei.

Art. 16. Após a instalação da infraestrutura de suporte, a detentora deve requerer ao órgão municipal competente a expedição do certificado de conclusão de obra, mediante apresentação de laudo radiométrico com medições efetivas, acompanhado de licença da ANATEL.

Parágrafo único. O certificado de conclusão de obras tem prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 17. O prazo para análise dos pedidos e outorga do alvará de construção e o prazo para a análise do certificado de conclusão de obra são de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários, cabendo emissão de comunicados para os casos de inconsistências técnicas ou documentais, com prazo de 15 (quinze) dias para reanálise.

Art. 18. A eventual negativa na concessão da outorga do alvará de construção, da autorização ambiental ou do certificado de conclusão de obra deve ser fundamentada e dela cabe recurso administrativo.

Art. 19. Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer alvará de construção, da autorização ambiental e do certificado de conclusão de obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Fls. Nº 42
Proc. Nº 0214/2022

BARUERI
CIDADE INTELIGENTE E SUSTENTÁVEL

SECRETARIA DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 20. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 5º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, devem ser efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

Art. 21. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deve intimar a prestadora responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 22. Constituem infrações à presente lei:

I – instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo alvará de construção, autorização ambiental (quando aplicável) e certificado de conclusão de obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;

II – prestar informações falsas.

Art. 23. Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior, aplicam-se as seguintes penalidades:

I – notificação de advertência, na primeira ocorrência;

II – multa de 15 UFIB's, por não atendimento de nova ocorrência no prazo concedido, reaplicada a cada novo descumprimento.

Art. 24. As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em dívida ativa.

Art. 25. A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei pode apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Fls. Nº 43
Proc. Nº 0214/2022

BARUERI
CIDADE INTELIGENTE E SUSTENTÁVEL

SECRETARIA DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 26. Cabe recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao prefeito municipal, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Todas as estações transmissoras de radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta lei ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 5º, por meio da apresentação da licença para funcionamento de estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do executivo municipal, para que as prestadoras apresentem a licença para funcionamento de estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as estações rádio base referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município de Barueri.

§2º O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima é de 30 (trinta) dias, contado da data de apresentação do requerimento acompanhado da licença para funcionamento de estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a estação transmissora de radiocomunicação.

§3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente está habilitada a continuar operando a estação transmissora de radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da ANATEL, até que o documento seja expedido.

§4º Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da licença para funcionamento de estação expedida pela Agência Nacional de

Fls. Nº 44
Proc. Nº 0214/2022

BARUERI
CIDADE INTELIGENTE E SUSTENTÁVEL

SECRETARIA DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

Telecomunicações, cabe ao poder público municipal emitir termo de regularidade da estação transmissora de radiocomunicação.

Art. 28. As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta lei, e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§1° Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser renovado por igual período a critério do executivo municipal, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do artigo 14 desta lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§2° Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente lei, deve ser concedido o prazo de 2 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no caput.

§3° Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa deve ser dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§4° Durante os prazos dispostos nos §1° e §2° acima, não podem ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no *caput* motivadas pela falta de cumprimento da presente lei.

§5° Após os prazos dispostos nos §1° e §2° acima, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da estação perante o município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, deve ser aplicada multa de 15 UFIB's mensais, acumulável pelo tempo que ainda for mantida a estrutura no local.

Fls. Nº 45
Proc. Nº 0214/2022

BARUERI
CIDADE INTELIGENTE E SUSTENTÁVEL

SECRETARIA DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 29. Sendo necessária a remoção de uma estação transmissora de radiocomunicação, a detentora tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a estação a ser remanejada.

§1º A remoção da estação transmissora de radiocomunicação deve ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da estação que irá a substituir.

§2º O prazo máximo para a remoção de estação transmissora de radiocomunicação não pode ser maior que 2 (dois) anos, a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.

Art. 30. Para a elaboração do laudo radiométrico com as medições efetivas, cabe a Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente o acompanhamento da aferição *in loco* da radiação, juntamente com equipe técnica contratada pelo requerente.

Parágrafo único. Cabe ao requerente o pagamento prévio de taxa de auto de vistoria no montante de 10 UFIB's por equipamento aferido, com o valor destinado ao FUNDESB – Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Proteção de Biodiversidade de Barueri, observada a legislação aplicada no Município para a expedição de licença, autorização, parecer técnico e outros documentos.

Art. 31. No que couber, esta lei deve ser regulamentada por decreto do executivo.

Art. 32. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barueri, 23 de fevereiro de 2022

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA 26/02/2022

Rua Prof. João da Matta e Lu
CEP 06401-110 - Centro - Barueri - SP
juridico@barueri.sp.gov.br